

LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E SUA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Mário Martins dos SANTOS¹

Orientadora: Prof^ª Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

Orientador: Prof. Marivaldo GOUVEIA³

Resumo: O Brasil laico de hoje já sofreu diversas formas de perseguições religiosas no passado. Desde a descoberta das terras brasileiras (1.500) até a instituição da primeira República do Brasil (1891), a intolerância religiosa tomou conta da nação. No período Colonial, por exemplo, exigia-se que todos os colonos fossem Católicos, pois essa era a Religião Oficial do país. Com o fim do período Colonial e entrada do período Monárquico, a Constituição Imperial (1.824) passou a tolerar cultos de religiões não Católicas, entretanto, esses cultos deveriam ser domésticos, pois o catolicismo continuava sendo a religião oficial. Passado o período Monárquico, foi instituída a primeira República brasileira e, com ela a Constituição Federal de 1891, que finalmente garantia o direito à Liberdade Religiosa. Após a Constituição Federal de 1.891, tivemos outras que mantiveram o instituto Constitucional da Liberdade Religiosa, como as Constituições de 1.934;1.937; 1.946; 1.967; 1969 e a atual, que instaurou a nova República, a Constituição Federal de 1.988, popularmente conhecida e reconhecida como a Constituição Cidadã, trazendo ao nosso Ordenamento Jurídico amplo amparo à todos que professam uma fé, como veremos à seguir.

Palavras-chaves: Liberdade Religiosa. Catolicismo Romano. Protestantismo. Constituição Imperial. Constituições Republicanas. Perseguições religiosas. Conquista da Liberdade Religiosa.

¹ Discente do curso de Direito da Associação Educacional Toledo/Presidente Prudente-SP, sob o Registro Acadêmico, n.º. 1-4078-7, cursando o 5º ano, turma “C”, período diurno.

² Advogada e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP), professora de Estágio Supervisionado Processual e Supervisora do Cartório Criminal do Fórum Simulado das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP).

³ Teólogo e Psicólogo clínico, Mestre em ciências da Religião pela Universidade Mackenzie, Especialista em Filosofia pela U.E.L., professor de Filosofia Política e Filosofia Geral e do Direito das Faculdades “ Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP).

INTRODUÇÃO

O exercício da fé é inerente ao ser humano, e quando a liberdade de adorar a Deus lhe é cerceada, uma lacuna enorme passa a fazer parte de sua existência, fazendo com que o homem lute até as últimas conseqüências por este importante e necessário direito natural.

Assim como outras nações, o Brasil foi palco de grandes batalhas motivadas pela não concessão do direito de Liberdade Religiosa, ocorridas nos períodos: Colonial; Imperial; República Velha até a entrada em vigor da atual Constituição Federal (1988), como veremos neste primeiro capítulo.

1 A Liberdade Religiosa no Período do Brasil Colonial

Da descoberta do Brasil em 1500 até a primeira Constituição Federal de 1891, a religião dominante era o catolicismo e, todos aqueles que pertencessem à sociedade brasileira deveriam ser católicos.

O catolicismo romano estava no auge, dominando o mundo e influenciando governos, e no Brasil não foi diferente pois, o Estado e a Igreja eram aliados políticos.

A Igreja desempenhou um papel eficiente de controle, colaborando para com a calibração da obediência em relação à Coroa Portuguesa. A Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do chamado padroado real, que como ensina Boris Fausto, consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas. (Godoy, 1998, p. 203)

Havia, portanto, entre o Estado e a Igreja uma aliança política, sendo escolhida a religião Católica para ser a beneficiada pelo que se denominou Padroado Real, que como acima foi definido referia-se a concessão de Poderes do Estado à Igreja, com intuito de através da religião ser facilitado o trabalho de colonização das terras brasileiras.

Entre outros acordos, firmou-se entre o Estado e a Igreja (Católica), o compromisso de catequização dos antigos habitantes da nova terra, os indígenas. O objetivo de catequizá-los, através dos Padres Jesuítas, encontrava respaldo da Coroa Portuguesa, pois, convertendo-os ao catolicismo, evitava-se os conflitos entre os primeiros donos das terras descobertas e seus novos concorrentes vindos de Portugal.

Para catequizá-los, todas as formas de persuasão eram válidas, desde a doação de presentes aos selvagens até o uso da força física para obrigá-los a participar das missas realizadas em solo brasileiro.

A catequização dos indígenas foi marcada pelo interesse da Coroa em usá-los como escravos dos engenhos de açúcar, principal produto da Colônia brasileira, pois ao convencê-los da obediência às doutrinas católicas a intenção dos colonos era escravizá-los para que esses servissem à Coroa com mão-de-obra não remunerada nesses engenhos. Este intento foi cumprido, pois com o passar dos anos e com o Poder que a Igreja foi acumulando para si, amparada pelo Rei de Portugal, os índios catequizados foram perdendo suas forças de resistências, muitos deles perdendo a vida por se oporem ao regime Colonial, e ficando a mercê da sorte, nas mãos dos colonizadores, que a princípio ignoraram a vontade dos Padres

catequizadores que foram contra a escravidão dos nativos, porém, cedendo à pressão do Rei, os Padres não hesitaram em catequizá-los, facilitando o trabalho da Coroa em escravizá-los.

Com respeito a catequese dos índios, no Brasil-Colonial, a Arqueóloga Rosana Najjar defendendo uma tese no Museu de Arqueologia e Etnologia – (MAE) da Usp, registrou as seguintes palavras:

É preciso desmistificar algumas visões. A catequese dos índios não foi um processo sem conflitos. Os jesuítas foram um braço da Coroa portuguesa no Brasil e tinham objetivos próprios. Tornaram-se um grupo muito poderoso e geraram um Estado dentro do Estado. (Najjar apud Souza, 2006, s.p.).

A intenção dos Jesuítas, era obter com a catequização o apoio dos indígenas nas lutas contra possíveis invasores das terras descobertas, sem que houvesse a necessidade de escravizá-los, como ocorreu com os índios Tupis que tinham muito apreço pelos Padres (após serem catequizados pelos mesmos), ao ponto de lutarem contra os franceses que intentaram tomar o Rio de Janeiro, como destacou Luciana Ascêncio Garcia (2002), sem serem escravizados pelos Sacerdotes.

Entretanto, prevaleceu a vontade da Coroa Portuguesa, e os Padres continuaram realizando o trabalho de catequese dos índios, procurando não contrariar os desígnios do Rei de Portugal, à fim de não haver motivos ensejadores de uma cisão entre o Reino português e a Igreja Romana.

Com a catequese dos índios, a Igreja e o Estado ignoraram a cultura, religião e costumes que os índios possuíam antes de ter contato com os invasores brancos, e por isso houve vários conflitos entre as tribos indígenas e os colonizadores portugueses, como afirmou a Arqueóloga, Rosana Najjar (apud Souza, 2006, s.p.).

Assim, o período colonial ficou destacado pela total inobservância do direito a Liberdade Religiosa, que vitimou tanto os indígenas como os adeptos de religiões não católicas que aqui no Brasil chegaram, com escopo de melhorarem de vida, vindos da Europa e de outras partes do mundo.

A vinda dos Padres jesuítas para terras brasileiras tinha, entre outras, a finalidade de proibir a entrada de protestantes em terras brasileiras, e para isto a Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loiola, em 27 de setembro de 1540, instalou-se no Brasil colonial, para combater os cristãos protestantes que porventura aqui estivessem, como esclarece o professor Aldir Guedes Soriano (2002, p. 70).

Vejamos como era o juramento dos jesuítas:

Prometo e declaro que farei, quando se me apresente a oportunidade, guerra sem quartel, SECRETA OU ABERTAMENTE contra todos hereges, protestantes ou maçons (sic), tal como se me ordene fazer, extirpá-los-ei da face da Terra, que não tomarei em conta, idade, sexo, ou condição, que enforcarei, queimarei, destruirei, envenenarei, cegarei, estrangularei vivos a esses hereges, abrirei os ventres de suas esposas e baterei com a cabeça de seus filhos nas paredes, afim de aniquilar essa execrada raça. (sic)
Que, quando não possa fazer isto abertamente, empregarei secretamente a taça de veneno, a estrangulação, o aço do punhal, a bala de chumbo, sem ter consideração à honra, à classe, dignidade ou autoridade das pessoas, quaisquer que sejam suas condições política ou privada, tal como me tenha sido ordenado em qualquer tempo pelos agentes do Papa ou pelo superior da

Irmandade do Santo Papa, Padre da Companhia de Jesus. (Soriano, 2002, p.70-71)

Como visto, a maior preocupação do clero no período Brasil - Colonial, era exterminar todo e qualquer grupo religioso que não observasse a doutrina ensinada pelos supostos sucessores do Apóstolo Pedro, ficando os Sacerdotes Romanos incumbidos de torturar, apedrejar, desonrar, humilhar e até mesmo matar aqueles que seguissem outra denominação religiosa no território brasileiro até porque, a hegemonia católica não poderia em hipótese alguma ser quebrada.

Nesse diapasão, temos os ensinamentos de Gilberto Freyre :

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante o século XVI, a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião Católica. Handelman notou que, para ser admitido como colono do Brasil no século XVI, a principal exigência era professar a religião cristã: 'Somente Cristãos' – e, em Portugal, isso queria dizer Católicos. (Freyre apud Soriano, 2002, p. 67).

Ainda, no período do Brasil-Colonial os negros vindos da África, e que aqui eram obrigados à servirem como escravos, sofrendo além da discriminação, dos açoites e das humilhações, a proibição de prestarem seus cultos-afros, sendo esta vedação determinada pela Igreja.

Desta forma, só restou aos negros a hipótese de usar as imagens de esculturas católicas, denominando-as com o nome de seus deuses africanos, disfarçando aos Senhores de engenho e Padres que haviam se convertido ao catolicismo, quando na verdade secretamente continuaram prestando cultos aos seus deuses, e tentando preservar a cultura trazida do Continente Africano. E, até os dias atuais há sincretismo religioso no Brasil, podendo ser identificada uma imagem sagrada da Igreja Católica nos terreiros de Umbanda ou Candomblé, sendo chamada não pelo nome católico mas sim pelo nome africano, ou até mesmo indígena, como por exemplo : A imagem da Virgem Maria pertencente aos cultos católicos, sendo usada nos rituais de Umbanda e Candomblé com o nome de Iemanjá, considerada pelos candomblecistas e umbandistas como a deusa das águas.

Portanto, todos quanto professassem uma fé colidente com aquela ensinada pelos Sacerdotes Católicos eram perseguidos de forma cruel.

As Ordenações que aqui tinham força de Lei, amparavam toda e qualquer forma de discriminação aos denominados hereges e apóstatas da doutrina Católica Apostólica Romana, sendo inclusive tipificado como crime a heresia e a apostasia nas Ordenações Filipinas, como veremos à seguir:

Dos Hereges e Apóstatas:

O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos juízes eclesiásticos.

E porque eles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remeter a nós com as sentenças que contra eles derem, para os nossos desembargadores as verem, aos quais mandamos que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por direito devem [...]. (Ordenações Filipinas, 1999, p. 55-56, apud Soriano, 2002, p. 68-69).

O monopólio religioso, exercido pela Igreja Católica Apostólica Romana seguiu-se por muitas décadas e séculos no Brasil, chegando intocável até o Brasil Imperial. Boris Fausto descreve que:

Dependiam de atos monopolizados pela Igreja: o batismo, a crisma, o casamento religioso, a confissão e a extrema-unção na hora da morte, o enterro em um cemitério designado pela significativa expressão 'campo-santo'. (Fausto, 2003, p. 60).

Devido a forte influência que a Igreja exercia sobre a sociedade brasileira, conquistada ao longo dos anos, a Coroa portuguesa passou a sentir dificuldades em controlar o Poder clerical, pois com as aquisições de enormes extensões de terras e patrimônios por todo território brasileiro a Igreja passou a depender de si própria, ficando em pé de igualdade com a Coroa, e na mesma medida fortaleceu-se sobremaneira a Companhia de Jesus, deixando os Jesuítas com extremos poderes nas mãos, até que a Coroa portuguesa resolveu expulsá-los em 1.759 das terras brasileiras, para assim não perder o domínio do Brasil para Roma.

2 Liberdade Religiosa no Brasil Monárquico

Com a transição do período Colonial para o período Monárquico, foi Instituída a primeira Constituição (Imperial) do Brasil, em 1824, e a mesma Constituição negava Liberdade Religiosa à todos que não fossem Católicos, porque assim era a dicção do artigo 5º :

Art. 5º: A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império.
Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Como visto, permitia-se às religiões não Católicas o culto doméstico, conquanto que o local da celebração não mantivesse forma exterior de Templo.

Como leciona José Afonso da Silva:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as conseqüências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter a religião (art. 103), a de que competia ao poder executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar o beneplácito a atos da Santa Sé (art. 102, XIV). (Silva, 1997, p. 243-244 apud Soriano, 2002, p. 72).

Havia, assim, pela Carta Constitucional de 1.824 apenas a garantia de crenças, pois com a referida Constituição não existia mais a heterodoxia (que significa a tipificação como crime da prática da heresia e apostasia, que se dava pelo fato de alguém seguir outra regra de fé diferente da ensinada pela Igreja Católica), não sendo garantido a liberdade de prestar cultos, como observou o professor Celso Ribeiro Bastos:

Pode haver Liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo. (Bastos, 2000, p. 191 apud Soriano, 200, p.72).

Desta forma, podemos afirmar que continuava suprimida a Liberdade Religiosa, pois como afirmava o nobre jurista Rui Barbosa (apud Soriano, 2002, p. 73), “[...] Não há realmente Liberdade de consciência sem liberdade de culto. [...]”.

Não se pode ignorar, também, a participação da Maçonaria na luta pela Liberdade Religiosa.

Assim como os Maçons foram decisivos para a conquista da Independência do Brasil, a Maçonaria no período Imperial foi de suma importância na reivindicação pela Liberdade Religiosa.

O motivo da forte influência maçônica na conquista da Liberdade religiosa, se deve ao fato de que a Maçonaria foi fundada sobre o princípio da “Tolerância Religiosa”.

Porém, mesmo com o apoio da Maçonaria, e com o som de incontáveis vozes uníssonas clamando pela Liberdade religiosa (e, diga-se de passagem, uma das vozes influentes era a de Rui Barbosa), o Brasil Imperial ignorou a reivindicação, posto que a Religião do Império continuava sendo a Igreja Católica Apostólica Romana.

Apesar das perseguições e represálias promovidas pelos líderes católicos, crescia o número de seguidores de diversas religiões no Império, havendo a necessidade de passar a vigorar um Ordenamento Jurídico que desse garantia não somente aos Católicos, mas à todos os religiosos que aqui habitassem, e isto incomodava a Igreja Romana que dependia de sua hegemonia para continuar no Poder, sendo forte aliada do Império brasileiro, tendo adquirido este status por herança da Coroa Portuguesa desde o período colonial.

Destarte, só com a entrada em vigor da primeira Constituição da República Federativa do Brasil (1.891), após o fim do Imperialismo e a instituição da primeira República, é que houve, finalmente, a separação entre Igreja e Estado, garantindo-se liberdade de crença e de culto (elementos indispensáveis à Liberdade Religiosa), tão almejadas pela Sociedade brasileira.

3 Liberdade Religiosa na República Velha

A primeira Constituição Republicana do Brasil, entrou em vigor em 1.891, e seu grande precursor foi o brilhante jurista Rui Barbosa, tendo em vista que este engrossou a fileira daqueles que lutaram pela Liberdade Religiosa no país.

A nova Carta Magna, separou o Estado da Igreja, definitivamente, atendendo às reivindicações, e se enquadrando ao novo sistema que era o Republicano, em que em outras partes do mundo respeitava o direito à liberdade religiosa.

José Afonso da Silva salientou o seguinte:

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o Decreto n. 119-A, de 1.890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo governo provisório. (Silva, 1997, p. 244).

Portanto, a Constituição Federal de 1891 foi responsável por esta tão importante conquista da Liberdade Religiosa no nosso país, adquirida por preço de sangue.

O artigo 72, § 3º da referida Constituição Federal, assim era descrito:

Todos os indivíduos e confissões Religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns.

O Instituto da Liberdade religiosa na Carta Magna de 1891, trouxe significativas mudanças no cenário nacional, pois com a efetiva separação entre o Estado e a Igreja, o país passou a ser laico e, sendo assim, extinguiu-se a idéia de religião oficial, sendo inclusive proibida a catequese e propaganda religiosa nas escolas seculares, de acordo com o artigo 72, § 6º da referida Constituição, que assim determinava: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

O parágrafo 7º do artigo 72, da primeira Constituição Republicana, também merece seu destaque, pois sua dicção permanece até os dias de hoje, estando presente na atual Constituição Federal. E, a redação do artigo 72, § 7º da Constituição Federal de 1891, assim era descrita: “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados .”

Posteriormente, Constituições Federais mantiveram o Instituto jurídico da Liberdade Religiosa, inspirando-se na Lei Maior de 1891, porém sempre com ressalvas como a Constituição Federal em seu artigo 1934, que garante a Liberdade religiosa e o livre exercício de cultos, mas condicionava a Liberdade religiosa à ordem Pública e aos bons costumes: “É inviolável a Liberdade de consciência e de crença, e [...] cultos religiosos, desde de que não contravenham à ordem pública e bons costumes [...]”.

A redação do artigo supra citado foi mantido pelas Constituições sucessoras , que apenas enxugaram ou ampliaram algum ponto insignificante do original.

4 Perseguições aos Cristãos Protestantes após a Conquista da Liberdade Religiosa

Mesmo com a conquista da Liberdade religiosa, a história do Brasil nos mostra que os líderes de denominações não Católicas e seus fiéis continuaram sofrendo ameaças de todos os tipos, pois as Autoridades faziam vistas grossas aos problemas de perseguições religiosas enfrentadas pelos fiéis de diversas religiões, em especial aos Cristãos protestantes, que continuavam sendo considerados pelos Padres como Hereges ou Apostatas.

Boanerges Ribeiro (1991, p. 25), escritor e historiador, enfatiza que no período da República Velha as religiões não católicas, principalmente as evangélicas, passaram a fazer parte do cenário nacional, pois segundo ele: “Alastrou-se a Reforma por todo o Brasil e por todas as classes sociais”.

No Brasil em 1557, quarenta anos após a Reforma Protestante, desembarcou no Rio de Janeiro um grupo de Huguenotes sendo eles os primeiros protestantes na história do país. Foram capturados pelos Jesuítas, e mortos pelas mãos dos mesmos.

Depois desse episódio, muitos outros protestantes desembarcaram em terras brasileiras, vindos da França, Suécia, Alemanha e outros países, sendo sempre perseguidos pelos líderes católicos, em todos os períodos históricos de nossa nação.

Devido a força com que havia se espalhado os ideais preconizados por Martinho Lutero (responsável pela Reforma Protestante), as perseguições católicas foram constantes em

todo o mundo e principalmente na Europa, onde a hegemonia Católica era extremamente forte, e estas perseguições romperam décadas e séculos, e teve um efeito avassalador no período do Brasil – Colonial e Imperial, desembocando até mesmo no período da primeira República Federativa do Brasil.

Com a garantia do Direito Constitucional da Liberdade Religiosa à partir de 1891, esperavam os Cristãos protestantes que já habitavam no Brasil, e outros que para este país queriam vir, que teriam ampla liberdade de crença e de culto, podendo professar livremente e sem ameaças a fé que defendiam, porém a história nos revela que as autoridades brasileiras, aliadas à Igreja Católica, ignoraram a garantia constitucional da Liberdade Religiosa, e continuaram perseguindo, ameaçando e até matando os adeptos de religiões não Católicas, como vimos alhures.

Contudo, o direito de se efetivar a Liberdade Religiosa, de forma ampla, só foi possível com a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988.

5 Ampliação do Direito Constitucional da Liberdade Religiosa no Brasil

As Constituições Federais posteriores à de 1891, mantiveram o Instituto Jurídico da Liberdade Religiosa, inspirando-se na Constituição Republicana pioneira do Brasil, porém, sempre com ressalvas como a Constituição Federal de 1934 que garante a Liberdade religiosa e o livre exercício de cultos, mas condicionava a Liberdade religiosa à ordem Pública e aos bons costumes.

Tal redação foi mantida pelas Constituições sucessoras, que apenas retiraram ou ampliaram algum ponto do original.

Malgrado as Constituições que sucederam a de 1891 terem conservado o Instituto Jurídico da Liberdade Religiosa, somente com a entrada em vigor da nossa atual Constituição Federal de 1988, considerada como “Constituição Cidadã”, foi que houve ampliação do direito de Liberdade Religiosa no Brasil,, abrangendo todos quanto possuem uma religião e até mesmo aqueles que preferem abster-se de qualquer forma de exteriorização da fé (como os ateus). Nesse sentido, dispõe seu artigo 5º, inciso VI: “É inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Atualmente, há uma vasta proteção prevista na atual Constituição Federal à todas as religiões pregadas no país, como verificamos através dos dispositivos constitucionais abaixo relacionados:

Artigo 5º [...]

VI – é inviolável a Liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos [...] e, garantida na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII – [...] é, assegurada, nos termos da Lei, a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – [...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar cumprir prestação alternativa, fixada em Lei.

Artigo 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

Além dos artigos expostos acima, ainda temos o artigo 150 e seus parágrafos e incisos, que tratam da “*Imunidade Tributária dos Templos religiosos*” e artigo 226, que dispõe sobre “*Casamento Religioso*”, entre outras matérias constitucionais de proteção ao Instituto da Liberdade Religiosa, espalhadas pela Magna Carta de 1.988.

Denota-se que a partir da Constituição Cidadã, os religiosos do Brasil passaram a ser amplamente protegidos em todas as esferas do Poder Público e em todas as camadas sociais.

Podemos concluir que, as religiões não católicas deixaram o status de perseguidos por um “status” de destaque perante a atual sociedade, após a entrada em vigor no ordenamento Jurídico da Carta Constitucional brasileira de 1988.

Hoje, além dos Católicos, temos representantes de diversas religiões (Espíritas, Evangélicos, Judeus, Budistas, Candomblecistas, Maometanos, entre outros) em todas as camadas sociais e em todas as esferas do Poder Público, como Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conclusão

Demonstramos que, no Brasil Colonial o catolicismo era predominante, e a Igreja Católica Apostólica Romana perseguia todos que seguissem outra religião, através da “Santa Inquisição”. Os cristãos - novos (adeptos da religião judaica), por exemplo, foram vítimas da Santa Inquisição, pois eles eram obrigados a converter-se ao Cristianismo por decisão da monarquia lusa, e quando se recusavam eram discriminados, presos e até mesmo mortos pelos inquisidores católicos. Outrossim, os adeptos de outras religiões não católicas tiveram o mesmo fim.

Já no Brasil Monárquico, a Constituição Imperial de 1824 determinou que o catolicismo era a religião oficial, mas tolerava-se a prática de outros cultos, desde que respeitassem certas restrições como a proibição da forma exterior de templos.

Através da Constituição Federal de 1891 (primeira Constituição Republicana), houve a tão almejada separação entre o Estado e a Igreja, reivindicada pela sociedade e por pessoas ilustres como o Jurista Rui Barbosa, sendo garantida, definitivamente, a Liberdade Religiosa à todos os brasileiros. No entanto, a Liberdade Religiosa veio condicionada ao interesse público e aos bons costumes.

Em 1934, a Carta Magna vigente manteve a mesma linha da Carta Constitucional de 1891, seguida da Constituição de 1937, que não alterou quase nada, no que diz respeito a Liberdade Religiosa (que continuava vinculada à “ordem pública e aos bons costumes”), à não ser o fato de que o direito à Liberdade Religiosa passava a pertencer ao direito comum.

Na seqüência, não houveram novidades nas Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, tendo em vista que todas elas continuaram subordinando a liberdade religiosa à ordem pública e aos bons costumes.

Por fim, graças a Constituição Federal, que entrou em vigor no dia 05 de outubro de 1988, ampliou-se o Instituto Jurídico da Liberdade religiosa, pois deixou-se de exigir explicitamente que esta esteja condicionada à ordem pública e aos bons costumes, tendo em

vista que essa vinculação é incoerente, vez que, é inerente à todo culto religioso a ordem pública e os bons costumes.

Referências Bibliográficas

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição Federal brasileira (1891)**: comentada. Brasília: Senado Federal, 2002.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

GARCIA, Luciana Ascêncio. **Liberdade religiosa**. 2002. 114 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

GODOY, Arnaldo M. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. **Paradigmas: Revista de Filosofia Brasileira**; Londrina, n. 1, p. 203. 1998).

RIBEIRO, Boanerges. **Igreja evangélica e República Brasileira: 1889-1930**. São Paulo: O sementeiro, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

SOUZA, Flávia. Levantamento arqueológico mostra como os jesuítas se estabeleceram no Brasil. **Agência USP de Notícias**, São Paulo, 24 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/repgs/2006/pags/008.htm>>. Acesso em: 15 fe. 2006.